



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ementa: Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
- III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Parágrafo único - O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Município de Pindamonhangaba, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

Artigo 2º - O sistema de que trata esta lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único: No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Artigo 3º - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;

III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

Artigo 4º - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:

I - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

II - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;

III - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo único: A adequação dos estacionamentos e similares ao disposto no parágrafo único



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

do artigo 2º desta lei deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de outubro de 2023.

RENATO CEBOLA
Vereador - PV



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pindamonhangaba, assim como muitas outras áreas urbanas, enfrenta o desafio crescente de enchentes devido ao rápido crescimento urbano, a impermeabilização do solo e a falta de sistemas adequados de drenagem. Esse projeto visa a controlar o escoamento das águas pluviais e, assim, reduzir o risco de inundações que prejudicam tanto a infraestrutura como a qualidade de vida dos cidadãos.

A utilização de águas pluviais para finalidades não potáveis, como irrigação de jardins ou descarga de banheiros, contribui para o uso responsável dos recursos hídricos. Isso ajuda a reduzir a demanda por água tratada, o que é fundamental para o uso sustentável dos recursos naturais.

Este projeto de lei alinha-se com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigente no Estado de São Paulo, incluindo a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) e a Lei nº 12.526, de 02 de janeiro de 2007. Isso demonstra o compromisso do município em cumprir a legislação e proteger o meio ambiente.

Estabelecer a obrigação de instalação de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em lotes impermeabilizados incentiva a implementação de práticas sustentáveis em novos empreendimentos. Isso contribui para a construção de uma cidade mais resiliente e consciente do meio ambiente.

O projeto de lei envolve tanto o setor público quanto o setor privado na gestão sustentável das águas pluviais. Isso promove a colaboração entre as partes interessadas para abordar questões relacionadas ao uso da terra, drenagem e conservação da água.

O projeto estabelece prazos claros para a implementação das disposições e a regulamentação necessária para sua execução. Isso garante que a lei seja aplicada de maneira eficaz e previsível, sem sobrecarregar os envolvidos com requisitos onerosos.

Em resumo, o projeto de lei visa aprimorar a gestão das águas pluviais, prevenir inundações, promover a utilização sustentável da água e alinhar o município com a legislação ambiental e de recursos hídricos. Ele representa um passo importante em direção a uma cidade mais sustentável e resiliente às mudanças climáticas. Diante do exposto, solicito a aprovação desta Casas de Leis.